SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182424 - SP (2026/0064142-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADOS	:	ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
		PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755
AGRAVADO	:	JOAO FRANCELINO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADOS	:	TIAGO MACHADO CORTEZ - SP155165
		TAÍSA MENDONÇA DE OLIVEIRA - SP310908
		JOAO GABRIEL DUARTE NUNES DA SILVA - SP390428
		MARCELLA PENHALBER - SP442060
		MATIAS PINHEIRO AUGUSTO LIMA - SP530532

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a agravante impugnou adequadamente o óbice da Súmula 284/STF nas razões do agravo em recurso especial, conforme exigido para o conhecimento do recurso.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo princípio da dialeticidade, atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que torna inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60313738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:08
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c6d01533-c70c-492f-ac65-1f3fa2aa3895

4. No caso, as razões do agravo em recurso especial não impugnaram a ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, evidenciando deficiência de dialeticidade e inviabilizando o conhecimento do reclamo.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:08
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c6d01533-c70c-492f-ac65-1f3fa2aa3895

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182424 - SP (2026/0064142-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADOS	:	ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
		PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755
AGRAVADO	:	JOAO FRANCELINO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADOS	:	TIAGO MACHADO CORTEZ - SP155165
		TAÍSA MENDONÇA DE OLIVEIRA - SP310908
		JOAO GABRIEL DUARTE NUNES DA SILVA - SP390428
		MARCELLA PENHALBER - SP442060
		MATIAS PINHEIRO AUGUSTO LIMA - SP530532

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a agravante impugnou adequadamente o óbice da Súmula 284/STF nas razões do agravo em recurso especial, conforme exigido para o conhecimento do recurso.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo princípio da dialeticidade, atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que torna inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59849136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:14
Código de Controle do Documento: e9ca3715-4ff5-41f3-9e07-28a7b1d9b24c

4. No caso, as razões do agravo em recurso especial não impugnaram a ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, evidenciando deficiência de dialeticidade e inviabilizando o conhecimento do reclamo.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por EVIDÊNCIA PREVIDÊNCIA, contra decisão monocrática, de lavra da Presidência desta Corte (fls. 1243-1244), que não conheceu do agravo em recurso especial (art. 1042 do CPC).

Em juízo de admissibilidade (fls. 1195-1198), a Corte local negou o processamento do recurso especial, pela ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e a incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o agravo (fls. 1201-1215), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta apresentada às fls. 1218-1234.

Por decisão monocrática da Presidência do STJ (fls. 1243-1244), não foi conhecido o agravo, com fulcro na Súmula 182/STJ, em virtude de a parte não ter impugnado especificamente a ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e a incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do Agravo Interno (fls. 1249-1256), o agravante insiste que realizou a impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial.

Impugnação às fls. 1263-1276.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com efeito, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182/STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*").

Documento eletrônico VDA59849136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:14
Código de Controle do Documento: e9ca3715-4ff5-41f3-9e07-28a7b1d9b24c

Compulsando as razões do agravo em recurso especial (fls. 1201-1215), observa-se que a parte agravante não impugnou a ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC.

A jurisprudência desta Corte Superior, à luz do princípio da dialeticidade, é no sentido de que deve a parte recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes para manter o *decisum* recorrido, demonstrando que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, o que não se vislumbra no recurso em questão.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.
>
> 1. Em razão do princípio da dialeticidade, na hipótese do agravo do artigo 1.042 do NCPC/15, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que não admitiu o apelo extremo.
>
> 1.1. Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial.
>
> 1.2. "O Código de Processo Civil de 2015 estabelece o cabimento, simultâneo, de agravo interno, a ser julgado pelo colegiado do Tribunal de origem (arts. 1.021 e 1.030, I, b, § 2º), para impugnar a decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento em tese firmada em julgamento de casos repetitivos, e de agravo (arts.
>
> 1.030, V, § 1º, e 1.042), a ser julgado pelo STJ, relativamente aos demais fundamentos adotados para não admitir o recurso especial."
>
> (AgInt no AREsp n. 2.097.467/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.).
>
> 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.719.119/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. USO DOMICILIAR. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> (...)
>
> 4. A pretensão recursal também depende da revaloração do conjunto fático-probatório e da análise da adequação do tratamento médico, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
>
> 5. A agravante não impugnou especificamente tais fundamentos, limitando-se à repetição das teses já enfrentadas pela decisão agravada, o que caracteriza deficiência de dialeticidade e atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.
>
> 6. A jurisprudência da Corte tem reiteradamente reconhecido a aplicação da Súmula 83 quando o acórdão recorrido reflete entendimento pacificado sobre o

Documento eletrônico VDA59849136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:14
Código de Controle do Documento: e9ca3715-4ff5-41f3-9e07-28a7b1d9b24c

fornecimento de medicamentos fora do rol da ANS, sobretudo em casos de esclerose múltipla e medicamento como Mavenclad. IV. DISPOSITIVO

7. Agravo não provido. (AREsp n. 2.667.222/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 13/6/2025.)

Portanto, é irrefutável incidência da Súmula 182/STJ, em razão da agravante não ter impugnado a ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59849136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:14
Código de Controle do Documento: e9ca3715-4ff5-41f3-9e07-28a7b1d9b24c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.182.424 / SP

Número Registro: 2026/0064142-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10123214920228260529

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755
AGRAVADO : JOAO FRANCELINO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADOS : TIAGO MACHADO CORTEZ - SP155165
TAÍSA MENDONÇA DE OLIVEIRA - SP310908
JOAO GABRIEL DUARTE NUNES DA SILVA - SP390428
MARCELLA PENHALBER - SP442060
MATIAS PINHEIRO AUGUSTO LIMA - SP530532

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755
AGRAVADO : JOAO FRANCELINO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADOS : TIAGO MACHADO CORTEZ - SP155165
TAÍSA MENDONÇA DE OLIVEIRA - SP310908

Documento eletrônico VDA60242468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:54
Código de Controle do Documento: 250f166f-bdbe-4fd1-9945-817d0fd503a7

JOAO GABRIEL DUARTE NUNES DA SILVA - SP390428
MARCELLA PENHALBER - SP442060
MATIAS PINHEIRO AUGUSTO LIMA - SP530532

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:54
Código de Controle do Documento: 250f166f-bdbe-4fd1-9945-817d0fd503a7